



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 11065/000.850/91-81

Sessão de 24 de março de 1994

ACORDÃO Nº 108-01.010

Recurso nº: 74.742 - CONTR.SOCIAL - EXs.: de 1989 e 1990

Recorrente: COUROSUL INDÚSTRIA DE COUROS LTDA

Recorrida: DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Sendo reflexivo, pelo princípio da decorrência, este processo deve receber igual sorte do principal.

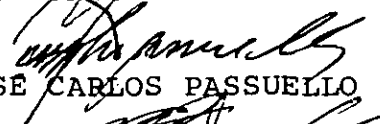
Recurso parcialmente provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COUROSUL INDÚSTRIA DE COUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através de acórdão nº 108-00.963, de 22/03/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 24 de março de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA. PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RE

PROCESSO N° 10665-000.850/91-81

RECURSO N° 74.742

ACÓRDÃO N° 108-01.010

RECORRENTE: COUROSUL INDÚSTRIA DE COUROS LTDA

RELATÓRIO

O presente processo é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a empresa COUROSUL INDÚSTRIA DE COUROS LTDA, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, conforme processo principal protocolado sob n° 10665-000.846/91-11, cujo recurso recebeu neste Conselho o n° 104.076, e foi objeto do Acórdão n° 108-00.963, prolatado por esta Câmara na sessão de 22 de março de 1994, juntado por cópia. No referido Acórdão foi dado provimento parcial ao recurso.

A presente exigência refere-se a Contribuição Social.

A impugnação, julgamento e recurso seguiram caminho do processo principal.

É o relatório.



VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Atendidos os pressupostos processuais e interposto que foi, com guarda do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso deve ser conhecido.

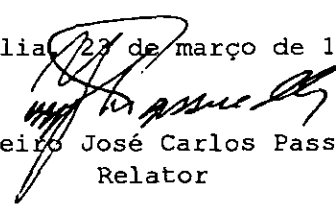
A exigência fiscal esta revestida das formalidades legais.

A recorrente limitou-se a solicitar fossem aqui adotadas as razões de fato e de direito expendidas no processo principal, o que leva à subordinação, igualmente, à decisão do processo matriz, pelo princípio da decorrência processual.

Tendo sido parcialmente mantida a exigência principal, estende-se a este reflexo a decisão ali prolatada.

Diante do exposto e de tudo o mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, adaptando-o ao decidido no principal.

Brasília, 23 de março de 1994


Conselheiro José Carlos Passuello
Relator

